

24° EDIÇÃO

MINIONU

REVOLUCIONANDO O FUTURO



ACNUR (2023)

DESAFIOS PARA GARANTIR A
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE
GRUPOS DE REFUGIADOS NA
AMÉRICA

DIRETORA
MARIA GABRIELA CAMPOS MOREIRA

DIRETORAS ASSISTENTES
EDNEUSA CARDOSO
LUIZA ALVAREZ RIBEIRO

GUIA DE ESTUDOS



MINIONU



PUC Minas

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO DA MESA DIRETORA.....	3
1.1 Maria Gabriela	3
1.2 Edneusa	3
1.3 Luiza	3
2 APRESENTAÇÃO DO TEMA.....	4
2.1 Grupos deslocados em foco	5
2.1.1 Migrantes	6
2.1.2 Refugiados	6
2.1.3 Apátridas	7
2.1.4 Vitimas de Tráfico humano.....	8
2.1.5 Beneficiários de proteção internacional complementar	9
2.2 Violações aos direitos humanos e vulnerabilidade de grupos minoritários	10
2.2.1 Refugiados LGBT.....	11
2.2.2 Violência e discriminação de gênero	12
3 APRESENTAÇÃO DO COMITÊ.....	12
4 PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS NO DEBATE	15
4.1 Estados de Origem	15
4.1.1 Estados com crises humanitárias, políticas e econômicas graves	15
4.2 Estados de Destino	16
4.2.2 Estados que apresentam barreiras à entrada de refugiados	16
5 QUESTÕES RELEVANTES PARA A DISCUSSÃO	17
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17
7 LISTA DE DELEGAÇÕES	19

1 APRESENTAÇÃO DA MESA DIRETORA

1.1 Maria Gabriela Campos

Olá delegadas, delegados e delegades! É com imenso prazer que a equipe do ACNUR (2023) gostaria de lhes desejar as boas-vindas ao 24º MINIONU! Me chamo Maria Gabriela, tenho 20 anos e estou cursando atualmente o quinto período de Relações Internacionais na PUC Minas. Já participei do projeto em 2021 como voluntária do comitê que simulou o ECOSOC 2021 e me apaixonei pelo projeto, me comprometendo a voltar nas edições subsequentes. Em 2022, participei como diretora assistente da CSW 2022 e foi uma excelente oportunidade, pois, além de ser minha primeira experiência de MINIONU presencial, eu tive uma perspectiva ampliada de que organizar e executar um comitê pode ser uma tarefa complexa, mas é extremamente recompensadora.

Por essa razão, neste ano de 2023, aceitei o desafio de contribuir para o MINIONU com um comitê que abordasse as questões de migração e refúgio nas Américas, com uma ótica ampliada sobre fatores éticos, culturais e políticos que abrangem as dinâmicas do deslocamento humano na região. Espero que vocês, delegados, possam ter a oportunidade de aprender e se engajar com a temática e articular soluções para garantir o acesso pleno à segurança e à cidadania de todos os povos americanos. Desejo a todos uma excelente e inesquecível experiência na MINIONU!

1.2 Edneusa Cardoso

Olá, delegados. Meu nome é Edneusa, tenho 20 anos, atualmente estou cursando o quinto semestre de Relações Internacionais, também na PUC Minas. Ano passado fui voluntária do AGNU 2022 e isso me revelou novas perspectivas acerca do cenário internacional. Gostaria de dar as boas-vindas e comunicar o meu orgulho e satisfação de estar participando de uma edição as simulações mais reconhecidas da América Latina. Considerando a minha paixão pelo comitê, estou muito ansiosa para essa experiência maravilhosa e para conhecer vocês também, além de poder debater esse tema importantíssimo muito presente no cenário internacional, mas nem tanto debatido. Estou torcendo para que os delegados possam ter a oportunidade de aprender muito nos debates e de se engajar com a temática. Espero que estejam tão animados quanto eu e que tenham bons estudos. Até outubro!

1.3 Luiza Alvarez

Oi, delegados, sejam muito bem-vindos ao ACNUR (2023). Meu nome é Luiza Alvarez e será um prazer ser a diretora assistente deste comitê no 24ª MINIONU. Estou atualmente no terceiro período de Relações Internacionais e tenho 19 anos. Minha trajetória no MINIONU começou ano passado, quando fui voluntária da COP 27 e foi uma experiência incrível e muito gratificante, tanto pessoalmente como profissionalmente; por isso, resolvi voltar para participar do projeto por mais um ano, como parte do ACNUR. Sempre me interessaram muito discussões sobre assuntos como violação de direitos humanos, refúgio, migrações e cultura, porque acho que são tópicos que impactam diretamente as pessoas que passam por essas situações. Espero que o comitê tenha um debate muito produtivo e que possamos criar uma maior consciência social sobre esse assunto tão importante. Desejo um ótimo MINIONU para todos nós, até lá!

2 APRESENTAÇÃO DO TEMA

Nos últimos anos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) observou um significativo aumento do número de pessoas que se deslocam nas Américas, pessoas essas que integram os movimentos mistos: migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico humano ou beneficiários de proteção complementar. Perseguição, conflitos, violência, violação dos direitos humanos e eventos que perturbem gravemente a ordem pública são alguns dos fatores que motivaram esse aumento expressivo no deslocamento de pessoas na região e das solicitações de proteção internacional (CIDH, 2015). Até junho de 2021, havia um total de 16.536.791 pessoas sob o mandato do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Latina, o que representa um acréscimo de 20% face aos valores reportados no mesmo período do ano anterior. (OEA, 2022)

A CIDH identificou desafios relacionados às características e particularidades dos movimentos mistos de grande escala em regiões como as fronteiras da Venezuela e Nicarágua, norte da América Central e México. Além disso, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) observou um número crescente de pessoas do Caribe – principalmente do Haiti, Cuba e República Dominicana – que têm se deslocado para a América do Sul nas últimas décadas. Movimentos de pessoas do Caribe e de outras regiões também foram observados a caminho da América do Norte. Diante do exposto, torna-se

possível afirmar que o continente americano enfrenta uma crise migratória sem precedentes. (ONU NEWS, 2019)

No caso dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), no final de 2014 eles abrigavam 509.291 refugiados, 259.712 pessoas em situação de refúgio e 237.052 solicitantes de asilo tinham casos pendentes em algum estágio do processo. Nesse mesmo período, 209.678 refugiados, 258.148 pessoas em situação de refúgio e 104.820 solicitantes de asilo vinham de Estados-membros da OEA. (OEA, 2022)

Os fluxos migratórios mistos representam, em muitos países da região, grandes dificuldades em termos da capacidade dos Estados de identificar pessoas que necessitam de proteção internacional. No entanto, é importante ter em mente que os indivíduos que buscam proteção internacional tendem, quando solicitam o status de refugiado, a se encontrar em uma situação particularmente vulnerável, geralmente associada aos motivos pelos quais fugiram de seus países. Por isso, para que o procedimento de determinação da condição de refugiado alcance efetivamente o objetivo essencial de proteção, o desenho e a implementação deste procedimento devem ser baseados na premissa fundamental de que seu objetivo é proteger a vida, a integridade e a liberdade das pessoas. (OEA, 2022)

2.1 Grupos deslocados em foco

O deslocamento de grupos e indivíduos é um fenômeno multicausal: pode acontecer de forma voluntária, ou seja, o indivíduo não possui nenhuma força coercitiva exercendo pressão para migrar, sendo essa uma decisão motivada apenas por fatores individuais. Entretanto, o deslocamento interfronteiriço pode acontecer de forma forçada, englobando situações em que o indivíduo é obrigado a migrar porque sua vida, segurança ou liberdade estão em perigo. Nesse sentido, é possível citar diversas formas de perseguição que se enquadram como fatores indutores da migração forçada, sendo eles questões relacionadas à raça, religião, nacionalidade, alinhamento político, violência generalizada ou violência direcionada a certos segmentos da sociedade que se caracterizam como minorias, como é o caso da perseguição de gênero ou à população LGBTQ+. Além disso, fatores que afetam gravemente a ordem social ou o desmantelamento de instituições estatais influenciam fluxos migratórios, como é o caso de desastres naturais, conflitos armados, crises políticas, econômicas, fome ou pobreza extrema. Por fim, cabe mencionar que existem situações em que o indivíduo é obrigado a migrar sem seu consentimento, como é o caso do tráfico humano. Diante dessa perspectiva, verifica-se que

há uma variedade de grupos e segmentos sociais que se inserem na dinâmica dos deslocamentos nas Américas. Urge, portanto, a necessidade de classificar e definir cada um desses grupos, para compreendermos plenamente as múltiplas dinâmicas envolvidas (ACNUR, 2022).

2.1.1 Migrantes

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos define “migrante internacional” como “qualquer pessoa fora do território do Estado de que é nacional”. (ACNUR, 2003, p. 63). Como foi mencionado anteriormente, o migrante é todo aquele que decide se deslocar para outro território de forma voluntária. Entretanto, diversos são os motivos para um indivíduo se deslocar de um território nacional para outro na condição de migrante, dentre eles destacamos aqui aqueles que buscam por uma maior qualidade de vida. Nesta nossa região, o fluxo mais frequentemente observado é de pessoas que saem de países latino-americanos para a metade setentrional do continente, almejando melhores condições de emprego, educação, moradia e segurança. Todavia, a migração pode acontecer, por vezes, de forma entendida como irregular, devido a políticas anti-imigração dos países de destino. No caso da migração internacional, muitos Estados, ao criar normas e mecanismos para controlar o fluxo de pessoas, têm regulado a migração por meio de políticas, leis, julgamentos e práticas que violam diretamente os direitos humanos dos migrantes e de suas famílias (ACNUR, 2022).

Nesse contexto, a CIDH recomenda a suspensão do uso da expressão “ilegal” como referência a indivíduos que estejam em situação imigratória irregular, tendo em vista que esse termo corrobora para a propagação da criminalização e marginalização do migrante. Portanto, a ideia de “ilegalidade” de um indivíduo pode ocasionar a violação dos direitos dos migrantes, bem como a estigmatização do grupo, como abordado no relatório anual do ACNUR: “Por uma questão de clareza, as ações dos seres humanos podem ser descritas como “legais” ou “ilegais”, mas não as pessoas em si.” (ACNUR, 2003, pág. 101.)

2.1.2 Refugiados

De acordo com o artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, o termo "refugiado" refere-se a

Uma pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política,

encontra-se fora do país de sua nacionalidade; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não pode ou, devido a tal temor, não quer voltar a ele. (CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF REFUGEES, 1951, Article 1, tradução nossa).

Dessa forma, os indivíduos que se enquadram como refugiados diferem daqueles definidos anteriormente como migrantes pela condição agravante de deslocamento forçado ou coagido. O refugiado, como supracitado, sofre a influência de alguma força coerciva que o obriga a deslocar para outro território, na maioria das vezes de forma abrupta e repentina. Dessa forma, esses grupos comumente têm pouco tempo para se organizar, deixando todos seus pertencentes para trás e seguindo para um rumo na maioria das vezes desconhecido. Nesse sentido, um dos maiores desafios para essa população é se estabilizar no novo território, visto que muitos deles não carregam consigo documentos, dinheiro ou qualquer bem de valor. É imprescindível para as discussões mencionar que o trajeto percorrido até chegar no país de destino apresenta diversas ameaças à vida e segurança dessa população, há ocorrência, inclusive, de pessoas que não sobrevivem, pois as condições de travessia podem ser extremamente hostis. (ACNUR, 2022). Compreender a condição de refúgio e todas suas complexidades é fundamental para esse comitê, pois este fenômeno exerce efeito na política externa praticada pelos Estados e em várias dinâmicas na esfera internacional (CIDH, 2015).

2.1.3 Apátridas

A definição que o ACNUR adota para apátrida é “uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado de acordo com sua lei”. Em outros termos, apátrida é todo aquele que não possui nacionalidade e, portanto, não é considerado um cidadão de nenhum Estado. Um indivíduo que se encontra em situação de apátrida encontra grandes desafios para obter acesso as instituições estatais e aos serviços públicos que lhe garantam direitos básicos. Algumas pessoas nascem apátridas, mas outras se tornam apátridas; os motivos para um indivíduo se tornar apátrida variam: pode ocorrer por meio do surgimento de novos Estados ou por mudanças no território e nas fronteiras, perseguição de determinados grupos étnicos e/ou religiosos e lacunas na legislação nacional que permitem a perpetuação do fenômeno de apatridia. (ACNUR, 2022)

Esse último é o fator mais observado na formação de grupos apátridas. A divergência legal quanto aos critérios de acesso ao direito de nacionalidade contribui para que uma considerável parcela da população seja excluída das condições iniciais para receber os direitos

que a cidadania prevê em cada país. A título exemplificativo, uma criança nascida em um país estrangeiro corre o risco de se tornar apátrida se esse país não permitir a nacionalidade apenas com base no nascimento e se o país de origem não permitir que um dos pais transmita a nacionalidade por meio de laços familiares. Seja qual for a causa, a apatridia tem sérias consequências para as pessoas em quase todos os países e em todas as regiões do mundo (ACNUR, 2022).

Até 2014, o ACNUR estimou o número de apátridas em todo o mundo em cerca de 3,5 milhões, mas o número real pode ser muito maior, podendo chegar a 10 milhões de apátridas em todo o mundo. Os apátridas são particularmente vulneráveis porque não contam com a proteção de nenhum Estado que os reconheça como cidadãos, e que lhes assegure o exercício efetivo de seus direitos e liberdades. Dessa forma, essa população carece do acesso pleno à saúde, segurança, educação e demais direitos garantidos por meio da condição de cidadão. O ACNUR estima que um terço de todos os apátridas no mundo são crianças e, por isso, o estigma da apatridia provavelmente os acompanhará pelo resto de suas vidas e pode ser passado para seus descendentes, que também correm o risco de se tornarem apátridas. Nas Américas, a República Dominicana responde por 99% dos casos de apatridia, com uma estimativa de 210.000 casos registrados até o final de 2014. Em 1954, 17 Estados membros da OEA assinaram a Convenção para Reduzir a Apatridia e, em 1961, 12 Estados são signatários da Convenção (CIDH, 2015; ACNUR, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos esclarece que todas as pessoas têm direito a nacionalidade, dessa forma o ACNUR, com o apoio da comunidade internacional, se compromete em tratar o problema dos apátridas: indivíduos que atualmente abrangem uma das populações mais vulneráveis do mundo. A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas é uma ferramenta vital para o regime de proteção dos apátridas, não somente delimitando o termo, mas também estabelecendo um conjunto de princípios e medidas para solucionar a questão da apatridia.

2.1.4 Vítimas de Tráfico humano

No contexto da migração, as vítimas do tráfico de pessoas representam outro grupo extremamente vulnerável. Seu deslocamento é resultado de uma combinação de coerção, violência física ou mental, abuso e exploração de diversos tipos. Isto significa que, no caso de vítimas de tráfico de pessoas, a mudança de residência não é voluntária, e sim envolve violência e várias formas de abuso físico, mental e sexual. Um dos principais

constrangimentos que dificultam hoje o combate ao tráfico de pessoas é a falta de informação sobre a extensão do problema e o perfil dos criminosos. Quanto ao perfil das vítimas, estudos apontam que as principais afetadas são mulheres migrantes, especialmente meninas e adolescentes, tendo maior probabilidade de se tornarem vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou prostituição forçada. Nas Américas, os casos de tráfico para fins de trabalho forçado são relatados quase com a mesma frequência que os casos de tráfico para exploração sexual. Na América do Norte, América Central e Caribe, mais de 50% das vítimas identificadas foram exploradas em trabalhos forçados, enquanto na América do Sul esse número gira em torno de 40%. (CIDH, 2015; UNODC, 2014)

2.1.5 Beneficiários de proteção internacional complementar

A proteção internacional complementar é um mecanismo protetivo que não está previsto da Convenção de 1951 mas é essencial em termos de garantia dos direitos de pessoas que se deslocam no continente americano e ao redor do mundo. O relatório do ACNUR sobre a Proteção de Refugiados na América Latina define proteção internacional complementar como:

A proteção complementar, também chamada de proteção subsidiária, são os mecanismos legais utilizados para proteger e conceder status a pessoas que necessitam de proteção internacional, mas que não cumprem os requisitos estabelecidos para obter o status de refugiado. (ACNUR, 2011, Buenas Prácticas Legislativas: 28, tradução nossa).

De acordo com o procedimento atual, quando uma autoridade determina que uma pessoa não preenche os requisitos para ser reconhecida como refugiada, procede a avaliar se é apropriado conceder proteção complementar. As medidas de proteção complementar permitem regularizar a permanência de pessoas que não são reconhecidas como refugiadas, mas cujo retorno seria contrário às obrigações gerais de não repulsão, contidas em diversos instrumentos de direitos humanos. O princípio de não repulsão diz respeito à obrigação legal dos Estados em não expulsar ou devolver refugiados ou solicitantes de asilo para as fronteiras dos países de origem, em que sua vida e integridade correm perigo, sem uma análise adequada e individualizada de suas solicitações. Esse princípio é considerado a “pedra angular da proteção internacional das pessoas refugiadas, solicitantes de asilo ou com necessidade de proteção internacional complementar” (CIDH, 2022, p. 16).

A proteção complementar pode ajudar a preencher a lacuna entre o mandato conferido ao ACNUR e as obrigações dos Estados em relação à proteção dos refugiados. A

Lei Mexicana de Refugiados, Proteção Complementar e Asilo Político, por exemplo, estabelece expressamente que os estrangeiros que não tenham sido reconhecidos como refugiados podem obter proteção complementar para evitar que sejam devolvidos ao território de outro país que apresente ameaça à vida e integridade do indivíduo. Por sua vez, a Costa Rica implementou uma categoria especial temporária de proteção complementar para venezuelanos, nicaraguenses e cubanos que tiveram seu pedido de asilo negado no país, isso permite a permanência em situação regular no país e o acesso a atividades de trabalho remunerado (OEA, 2022).

2.2 Violações aos direitos humanos e vulnerabilidade de grupos minoritários

A CIDH identificou que as pessoas, no contexto da mobilidade humana, frequentemente enfrentam formas diferenciadas, múltiplas e interseccionais de discriminação nos países de origem, trânsito, destino e retorno. Em particular, observa-se que as pessoas em situação de mobilidade são discriminadas não só pela sua origem nacional, pela sua situação migratória, ou mais amplamente pelo fato de serem estrangeiras, mas também por fatores como a sua idade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, pertencimento étnico-racial, condição de deficiência, situação de pobreza ou extrema pobreza. (OEA, 2015):

Os migrantes geralmente estão em uma situação vulnerável como sujeitos de direitos humanos; encontram-se em situação individual de ausência ou diferença de poder relativamente aos não migrantes (nacionais ou residentes). Esta situação de vulnerabilidade tem uma dimensão ideológica e ocorre num contexto histórico distinto para cada Estado e é mantida por situações de jure (desigualdades entre nacionais e estrangeiros nas leis) e de facto (desigualdades estruturais). Isso leva ao estabelecimento de diferenças no acesso aos recursos públicos administrados pelo Estado (ACNUDH, 2005 -COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 2005 Comentário Geral n. 6, tradução nossa)

A violação dos direitos humanos perpassa diversos contextos ao estudar o deslocamento de grupos humanos e refugiados. Como supracitado, essa é uma das principais causas que obrigam grupos de pessoas saírem de seu país de origem com medo de perseguição e violência. Porém, é importante salientar que determinados grupos sociais considerados minoritários enfrentam desafios durante todo o processo. Assim, é expressa a necessidade de analisar tais grupos considerando suas distinções e complexidades individuais para garantir o pleno cumprimento de seus direitos (CIDH, 2015).

2.2.1 Refugiados LGBT

Em muitos casos, a discriminação e a violência que as pessoas LGBTQ+ enfrentam por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero as força a migrar, o que, por sua vez, pode levar a várias formas de discriminação contra elas nos países de trânsito e destino. O temor de perseguição com base na orientação e identidade e expressão de gênero é reconhecido pelo ACNUR como justificativa cabível ao status de refugiado segundo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. Entretanto, diversos Estados não reconhecem essas solicitações e dificultam o processo de concessão de asilo para essa população.

Entre 2014 e 2020, pelo menos 3.514 pessoas LGBTQ+ foram assassinadas na América Latina e no Caribe por motivos relacionados ao preconceito contra sua orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse sentido, alguns países da região recebem especial atenção pela emergência na temática de proteção à população LGBTQ+: Colômbia, México e Honduras concentraram 89% no ano de 2021, forçando uma grande parcela dessa população a fugirem em busca da própria sobrevivência (EL PAÍS, 2021).

A inclusão da temática gênero e sexualidade na agenda do ACNUR é recente, o “*Position Paper on Gender-Related Persecution*”, de 2000, foi o primeiro documento a mencionar explicitamente a categoria LGBT, entretanto, de maneira ainda muito limitada em muitos aspectos, com definições extremamente rasas que excluem completamente travestis e transexuais da leitura sobre perseguição relacionada a gênero. Somente a partir de 2007 diretrizes que abrangem amplamente a diversidade sexual e de gênero passaram a ser estabelecidas de forma mais clara nos documentos do ACNUR (FRANÇA, OLIVEIRA, 2016).

É necessário compreender as múltiplas formas de dano e discriminação que os refugiados LGBTQ+ enfrentam ao longo do ciclo de deslocamento para que Estados, ONGs e funcionários do ACNUR respondam corretamente.

Pessoas refugiadas LGBTI são, em sua maioria, duplamente marginalizadas -- como estrangeiros(as) e por conta de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou condição intersexo. Pessoas refugiadas LGBTI muitas vezes não conseguem moradia segura ou são expulsas quando sua orientação sexual ou identidade de gênero é descoberta. Elas são frequentemente privadas de acesso a emprego e saúde. Por causa da sua maior vulnerabilidade, esses indivíduos também são, com frequência, alvo de extorsão e exploração (ACNUR, 2017, p. 8).

Salienta-se ainda, com enfoque especial, os desafios enfrentados pela população trans e travesti na travessia de fronteiras e em todas as fases do ciclo de deslocamento. A dupla marginalização causada pelo preconceito quanto à identidade de gênero e à origem, aliado à violência, à dificuldade de acesso a serviços humanitários e barreiras para articular mecanismos burocráticos para o processamento de documentos se colocam como principais dificuldades para grupos refugiados trans e travestis (ACNUR, 2020).

2.2.2 Violência e discriminação de gênero

Atualmente, os principais fatores associados à migração de mulheres são de natureza socioeconômica, laboral, familiar e/ou consequências de diversas formas de violência. As mudanças provocadas pela migração de mulheres e meninas se refletem nos problemas desencadeados como consequência dos padrões estruturais e culturais de discriminação contra as mulheres que ainda persistem nas Américas. Mulheres e meninas migrantes muitas vezes enfrentam outras formas de violência e discriminação baseadas em gênero que, entre outras, incluem ser vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual ou trabalho forçado e de várias formas de violência psicológica e sexual durante o processo migratório (CIDH, 2015).

Outro desafio identificado na região está relacionado com a existência de um quadro legal em que as mulheres não são iguais aos homens na atribuição da nacionalidade aos seus filhos. Esse tipo de lei ainda está em vigor em dois países do Caribe, como Bahamas e Barbados, e se tornou uma das causas da apatridia na região, já que as mães não podem conferir a nacionalidade nos mesmos termos que os homens. Essas situações, quando combinadas com o fracasso dos Estados em lidar com o problema da apatridia, afetam a capacidade dos apátridas de exigir e exercer seus direitos humanos (OEA, 2022).

3 APRESENTAÇÃO DO COMITÊ

O escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado na década de 1950 como resultado da Segunda Guerra Mundial e da enorme crise de refugiados que se alastrou pela Europa. A organização se consolidou como principal ator na proteção e ajuda humanitária das pessoas que buscavam por refúgio internacionalmente. Atualmente, estima-se que mais de 67 milhões de pessoas deixaram seus locais de origem por motivos de conflito, perseguição entre outros. Deste modo, o ACNUR ajudou dezenas de milhares dessas pessoas a encontrarem refúgio seguro, assim como lhes propiciou

melhores condições para recomeçar suas vidas em condições dignas e desfrutando dos direitos humanos. O ACNUR atua com base em princípios de igualdade e não discriminação, trabalhando ativamente na defesa de grupos deslocados e promovendo a preservação dos direitos humanos, da paz e da segurança internacional. Cabe ressaltar, ademais, que o processo decisório do ACNUR, enquanto órgão subsidiário das Nações Unidas, é de caráter exclusivamente recomendatório, com a ausência de qualquer mecanismo de restrição ou sanção para os Estados que porventura descumpram suas recomendações (ACNUR, 2022).

Nesse sentido, o ACNUR estabelece soluções duradouras para assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados e de outras populações sob seu mandato, quais sejam: repatriação voluntária, integração local e reassentamento. A repatriação voluntária é o movimento de retorno ao país de origem, porém sob condições seguras e estáveis, com transporte e auxílio garantido para que essa população se restabeleça com confiança. Além disso, a organização realiza a integração local, que é caracterizada pela plena inserção jurídica, social, econômica e cultural no país de destino. Por fim, o ACNUR trabalha para garantir o reassentamento àqueles indivíduos que não se adaptaram ou não se sentem seguros no país de refúgio e não podem voltar a seu país de origem; nesses casos, é realizada uma negociação para transferi-los a um terceiro país que possa acolhê-los plenamente (ACNUR, 2022).

A atuação do ACNUR no continente americano abrange esforços para realizar planos de ações nacionais, guiados por consultores e autoridades nacionais de diversos Estados que almejam a construção de uma rede solidária e de mecanismos de responsabilidade compartilhada para responder à emergência da crise migratória na região. O mapa “As Américas: presença do ACNUR” (MAPA 1) demonstra como o comissariado está estabelecido de forma a atender as necessidades de todo o continente, principalmente em áreas que são consideradas críticas para a situação dos direitos dos refugiados.

MAPA 1 - “The America, UNHCR presence”

The Americas

UNHCR presence

as of 03 May 2016



The boundaries and names shown and the designations used on this map do not imply official endorsement or acceptance by the United Nations.
 Printing date: 04 Mar 2016 Sources: UNHCR Author: UNHCR - HQ Geneva Feedback: mapping@unhcr.org Filename: Americas_Presence_A3P

FONTE: ACNUR, 2016

Legenda:

ACNUR escritório regional

ACNUR escritório nacional

ACNUR subescritório

ACNUR escritório de campo

ACNUR unidade de campo

ACNUR escritório de planejamento

Portanto, considerando o exposto e a temática apresentada, o presente comitê tem como intuito fomentar discussões e divulgar as boas práticas dos Estados, assim como fazer recomendações para responder às necessidades de proteção das pessoas que compõem os atuais movimentos mistos na região. Para tal, contará com moderação tradicional na língua portuguesa e 39 delegações, que representarão Estados, organizações internacionais, não-governamentais e outros membros relevantes da sociedade civil.

4 PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS NO DEBATE

4.1 Estados de Origem

4.1.1 Estados com crise humanitárias, políticas e econômicas graves

Diversos países do continente americano atualmente passam por crises humanitárias e constantemente há ocorrência de descumprimento dos direitos humanos. Na Nicarágua, a situação de migração forçada tem suas raízes na grave crise de direitos humanos que o país atravessa; nesse sentido, observa-se um aumento significativo de nicaraguenses que saem do país e solicitam asilo em outros países da região, especialmente Costa Rica, Panamá, México e Estados Unidos. A principal causa desse fluxo migratório é a perseguição política realizada pelo Estado e o atual governo, que, além das constantes ameaças, agressões e perseguições aos críticos do regime e a seus familiares, dificulta o acesso a canais migratórios regulares e seguros e a solicitação de proteção internacional em outros países. Além disso, em seu relatório sobre a migração forçada de nicaraguenses para a Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que a migração forçada de nicaraguenses reflete um quadro de graves violações de direitos humanos, onde a população civil considerada contrária ao governo nicaraguense foi forçada a mover-se arbitrariamente pela força e em grande escala e é considerada uma continuação de um contexto de repressão, perseguição, abuso e violência sistemática e generalizada. (OEA, 2019; ACNUR, 2022)

Outro exemplo notável no continente é a Venezuela. De acordo com relatórios da CIDH e seus mecanismos de monitoramento, a migração forçada de venezuelanos representa um dos maiores desafios da história da região em matéria de migração e asilo. Os números mais recentes da Plataforma de Coordenação Interinstitucional para Refugiados e Migrantes da Venezuela indicam que até janeiro de 2022, um total de 6.040.290 refugiados e migrantes venezuelanos tinham deslocado de seu país e esse número pode ser maior ainda, visto que considera apenas pessoas em situação de regularidade. Um dos principais motivos para a migração forçada é a grave crise humanitária que afeta o país, em particular devido aos efeitos causados pela escassez de alimentos, medicamentos e tratamentos médicos; violência

e insegurança; e perseguição baseada em opinião política, entre outras causas. Nesse contexto, a CIDH observou que a falta de acesso a documentos de identidade dificulta o ingresso regular dos venezuelanos em outros Estados, o que implica uma violação do direito à livre circulação e residência. (OEA, 2022)

4.2 Estados de Destino

4.2.2 Estados que apresentam barreiras à entrada de refugiados

Um dos maiores desafios para a proteção efetiva de grupos refugiados nas Américas é garantir que esses grupos serão alocados de forma correta nos países de destino. A solicitação de asilo pode ser processo longo e demorado, forçando a alocação de indivíduos solicitantes em acampamentos de refugiados que apresentam características de precariedade e risco a saúde humana. Além disso, mesmo quando a solicitação apresenta resultado positivo, grupos de refugiados enfrentam enormes barreiras para se inserir na sociedade do país que os recebe. Políticas estatais arbitrárias e a difusão de preconceitos entre a população são fatores chave para a compreensão do processo custoso que é garantir a segurança e o bem estar do refugiado mesmo após o deslocamento.

Até 2021, o posicionamento dos Estados Unidos em relação às políticas migratórias era de tendência de securitização das fronteiras e criminalização da migração, principalmente na fronteira sul do país, resultando em uma postura que não somente recusa a concessão de asilo e refúgio, mas também emite penalidades severas para migrantes em situação irregular, que incluem prisões e deportações. Segundo os dados mais recentes do ACNUR, até junho de 2021 havia um total de 47 apátridas; 337.870 refugiados ou em situação semelhante. Além disso, haveria um total de 1,2 milhão de requerentes de asilo com casos pendentes para serem resolvidos no país. Por sua vez, dados do Serviço de Alfândega e Proteção de Fronteiras dos Estados Unidos indicam que, durante o ano fiscal de 2021, um total de 1.734.686 pessoas teriam chegado à fronteira sul dos Estados Unidos. Além disso, cabe mencionar que há um crescente número de situações de xenofobia praticadas pela população com a naturalidade norte-americana em relação a grupos migrantes ou refugiados, tendo em vista que a difusão de um pensamento que marginaliza tais grupos influencia diretamente em diversos casos de violência e segregação dos indivíduos de origem latino-americana, ainda que em situação regular. (OEA, 2015; ACNUR, 2022).

5 QUESTÕES RELEVANTES PARA A DISCUSSÃO

- Como garantir a proteção dos direitos e condições básicas para os indivíduos em situação de refúgio e migração?
- Como facilitar o acesso a processos legais para a regularização da situação de refugiado ou apátrida?
- Como garantir a concessão de proteção complementar desses grupos?
- Quais políticas públicas devem ser implementadas para auxiliar e ajudar na situação de vulnerabilidade de pessoas imigrantes, refugiadas, etc.?
- Como diagnosticar e tratar a problemática do tráfico humano que se insere no contexto do continente americano?
- Quais fatores intensificam a vulnerabilidade de pessoas em situação de deslocamento internacional?

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO-COMISSARIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, **Forçada a deixar sua casa, ativista trans pede tolerância**. 2018. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2018/05/17/forcada-a-deixar-sua-casa-ativista-trans-pede-tolerancia/> Acesso em 7 fev 2023

ALTO-COMISSARIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, **History of UNHCR**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/history-of-unhcr.html> Acesso em: 3 fev 2023.

ALTO-COMISSARIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. 1967 **Convention**

relating to the Status of Refugees Article 1. Acesso 7 fev. 2023.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Cartilha informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI. Brasília, 2017. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI. Acesso em: 8 jun 2023

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Comentário Geral n. 6: **Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas Fora de Seu País de Origem**.

2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em 12 abr 2023

Comisión Mexicana de Asistencia a Refugiados. **La COMAR en números Estadística Enero 2023**. Disponível em: <https://www.gob.mx/comar/articulos/la-comar-en-numeros-327441?idiom=es> . Acesso em: 6 mar. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Human Rights of Migrants, Refugees, Stateless Persons, Victims of Human Trafficking and Internally Displaced Persons: Norms and Standards of the Inter-American Human Rights System**. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/HumanMobility.pdf> Acesso em: 24 nov. 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Tratamiento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem**. 2005, Comentário Geral No. 6. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf . Acesso em: 27 nov. 2022.

EL PAÍS. **Pouco a comemorar na América Latina, onde ser LGBTQIA+ é ser alvo**. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-28/pouco-a-comemorar-na-america-latina-onde-ser-l-gbtqia-e-ser-alvo.html> Acesso em 10 fev. 2023

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons**, 2014. Acesso em 10 fev. 2023

FRANÇA, Isadora; OLIVEIRA, Maria Paula. Refugiados LGBTI”: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos. **TRAVESSIA** - Revista do Migrante - Nº 79 - Julho - Dezembro / 2016

ONU NEWS. **“América Latina e Caribe enfrentam “crise migratória sem precedentes”**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/ForcedMigration-Nicaragua-CostaRica.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protección internacional y regularización de la condición legal en el contexto de movimientos mixtos a gran escala en las Américas**. 2022. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2022/guiaPractica_ProteccionInternacional_MovilidadHumana_SPA.pdf Acesso em: 24 nov. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **The Forced Migration of Nicaraguans to Costa Rica**. 2019 Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/ForcedMigration-Nicaragua-CostaRica.pdf> Acesso em: 24 nov. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights of Migrants and Other Persons in the Context of Human Mobility In Mexico**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/migrants/docs/pdf/Report-Migrants-Mexico-2013.pdf> Acesso em: 24 nov. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Human Rights Situation of Refugee and Migrant Families and Unaccompanied Children in the United States of America**. 2015 Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/Refugees-Migrants-US.pdf> Acesso em: 24 nov. 2022

7 LISTA DE DELEGAÇÕES

DELEGAÇÃO	STATUS
Anistia Internacional	Membro Observador
Associação Internacional de Gays e Lésbicas	Membro Observador
Bahamas	Membro Oficial
Banco Mundial	Membro Observador
Barbados	Membro Oficial
Belize	Membro Oficial
Canadá	Membro Oficial
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Membro Observador
Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos	Membro Observador
Emtithal Mahmoud	Membro Observador
Estado Plurinacional da Bolívia	Membro Oficial
Estado Livre Associado de Porto Rico	Membro Oficial
Estados Unidos da América	Membro Oficial
Estados Unidos Mexicanos	Membro Oficial

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho	Membro Observador
Fundo das Nações Unidas para a Infância	Membro Observador
Human Rights Watch	Membro Observador
Jamaica	Membro Oficial
Maha Mamo	Membro Observador
Organização Internacional para as Migrações	Membro Observador
Programa Alimentar Mundial	Membro Observador
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento	Membro Observador
República Argentina	Membro Oficial
República Bolivariana da Venezuela	Membro Oficial
República Cooperativa da Guiana	Membro Oficial
República da Colômbia	Membro Oficial
República da Costa Rica	Membro Oficial
República da Guatemala	Membro Oficial
República de Cuba	Membro Oficial
República de El Salvador	Membro Oficial
República de Honduras	Membro Oficial
República de Nicaragua	Membro Oficial
República do Chile	Membro Oficial
República do Equador	Membro Oficial
República do Haiti	Membro Oficial

República Dominicana	Membro Oficial
República do Panamá	Membro Oficial
República do Paraguai	Membro Oficial
República do Peru	Membro Oficial
República do Suriname	Membro Oficial
República Federativa do Brasil	Membro Oficial
República Oriental do Uruguai	Membro Oficial
São Vicente e Granadinas	Membro Oficial
Trinidad e Tobago	Membro Oficial
Comitê Internacional de Imprensa	CINI
Comitê Internacional de Imprensa	CINI